



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

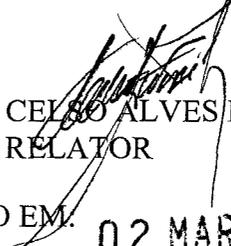
Processo nº : 10940.000379/99-87
Recurso nº : RD/108-128584
Matéria : IRPJ/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

Decadência – Pacificou-se no Conselho de Contribuintes de que classificando-se o IRPJ, como imposto sujeito ao regime de homologação, desde que não ocorra dolo na ação do contribuinte, o prazo para lançar, do Fisco é de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

Recurso nº : RD/108-128584
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no §4º do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.
Preliminar acolhida.”**

O recurso especial (fls. 142/155) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, II do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) Que se discute nos autos a decadência do lançamento de IRPJ referente a fato gerador ocorrido nos meses de abril, setembro e novembro de 1995;
- ii) Que, tomando como base acórdãos proferidos por essas c. Câmaras Reunidas, há duas linhas interpretativas relativas às normas que regulam o lançamento do IRPJ e reflexos; que ambas as linhas de entendimento divergem daquele adotado no r. acórdão recorrido.
- iii) PARADIGMAS: Aponta ementas de acórdãos consubstanciando as duas linhas de entendimento suscitadas, quais sejam:

Acórdão CSRF/01-02403

“Decadência – O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição.”

A respeito, tece as seguintes colocações: “(...) Nesse julgado, a e. CSRF declarou que, ainda que o tributo exigido seja recolhido mediante o sistema de “lançamento por

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

homologação”, o prazo para o lançamento *ex officio* não deverá ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, ao contrário do que entendeu o r. acórdão recorrido, haja vista que o prazo decadencial somente teria início, com a ciência, pela Fiscalização, dos procedimentos realizados pelo contribuinte para o recolhimento dos tributos, ciência que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos (...)”

Acórdão CSRF/01-03103

“IRPJ – LANÇAMENTO *EX OFFICIO* – PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.”

Acórdão CSRF/01-01994

“IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.”

Colocações: “(...) o tributo objeto de “lançamento por homologação”, que não tenha sido recolhido ou que tenha sido recolhido a menor, ao ocasionar o lançamento de ofício passa a se sujeitar ao prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não mais ao prazo do art. 150, §4º, como sustenta a e. Câmara *a quo* (...)”

- iv) reitera que ambas as interpretações acima expostas divergem do entendimento adotado no acórdão recorrido, de forma que “(...) se uma ou outra for acolhida, resultará na reforma do v. acórdão-recorrido (...)”
- v) por outro lado, aduz que, mesmo que contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento fica suspenso até a data em que o Fisco tenha conhecimento dos fatos e informações constantes da declaração de rendimentos – antes disso, seria impossível ao Fisco proceder à homologação ou não do lançamento; a entrega da declaração seria o “(...) fato que permitiria a homologação, e, dessa forma, termo inicial do prazo de decadência (...)”

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

- vi) sustenta que a aplicação da regra constante do art. 150, §4º, do CTN pressupõe, ao par de se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que tenha havido um pagamento prévio, residindo nesse ponto o equívoco do acórdão recorrido;
- vii) por fim, aduz que, no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo prelecionado no art. 173, I do CTN, não havendo que se falar em decadência.

As fls. 191/194 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 198/216, argumentando com o seguinte, em rápida síntese:

- que o entendimento exposto na peça recursal modifica o conceito de lançamento por homologação, previsto no art. 150, do CTN;
- que até o advento da Lei 8383/91 o IR era tributo sujeito ao lançamento por declaração, sendo que, a partir da entrada em vigor do mencionado diploma legal, passou a ter natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação; essa natureza não se altera em razão da circunstância de ter ou não havido pagamento;
- cita acórdãos.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR

Conheço do recurso de acordo com o entendimento do Presidente da Câmara recorrida.

O recurso traz voto deste relator e da Conselheira Sandra Faroni para sustentar o seu inconformismo.

Confesso que o entendimento esposado no voto apontado ainda me leva à reflexão.

Contudo, diante da quase unanimidade dos julgadores deste Conselho de Contribuintes se pacificou o entendimento esposado nos seguintes julgados:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O imposto de renda, antes do advento da Lei 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. Único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de 5 anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar tributo (Ac. CSRF/01-2.553; 2.577/98 e 2.690/99)”

Ao se referir o julgado apontado à lei 8383/91, ressalvando o período anterior, está a dizer o acórdão do CSRF, que : até ela (a lei) o IRPJ estava classificado como um tributo sujeito às regras de declaração, após só resta a homologação.”

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento ex officio

Processo n° : 10940.000379/99-87
Acórdão n° : CSRF/01-04.692

formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (Ac. CSRF/01-1.036/90 – DOU – 267/09/94)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a rgra do art. 150, § 4º, do CTN (Ac. 1ª. CC 107-2874/96 e 2.996/96 – DOU – 22/01/97)

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99).
Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos (Relator: Sandra Maria Faroni - Decisão: Acórdão 101-93392)”.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas era lançado na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional (Data da Sessão: 17/10/2000 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93204) “

Ementa: PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, com o decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento está homologado e não cabe revisão porque o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto.

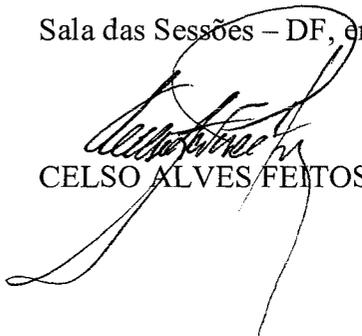
IRPJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF/01-02.620, de 30/04/99)”. (Data da Sessão: 21/02/2002 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93743 - PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE)

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : CSRF/01-04.692

Assim, nego provimento ao recurso da Fazenda Estadual, considerando que o fato gerador ocorreu em 1993 e o lançamento data de 04/99, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 2003



CELSO ALVES FEITOSA

3